

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.704/01/2^a
Impugnações: 40.010103116-11; 40.010103618-63 (Coob.)
Impugnantes: Ricardo Monteiro da Silva (Aut.) ; Terrale - Comércio e Importação de Equipamentos de Limpeza (Coob.)
PTA/AI: 02.000125346.56
Proc. S. Passivo: Paulo Augusto de C. Teixeira da Silva/Outros (Aut./Coob.)
CPF: 088.312.008/95 (Aut.)
CNPJ: 02360990/0001-02
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO AO ITINERÁRIO - Roteiro percorrido pelo transportador incompatível com o destino final. Correta a desconsideração da nota fiscal apresentada. No entanto, tendo em vista os fatos e documentos carreados aos autos, não se justifica no caso, a cobrança do imposto, devendo o mesmo ser cancelado, juntamente com a multa de revalidação respectiva. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionado o permissivo legal, para redução da multa isolada a 10% (dez por cento) de seu valor. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que a Nota Fiscal n.º 001.553 emitida em 13/11/2000 por *Terrale Comércio e Importação de Equipamentos de Limpeza Ltda.*, sediada em Campinas/SP, apresentada ao Fisco quando da abordagem, foi desconsiderada em razão da evidente incompatibilidade entre o trajeto nela descrito e o efetivamente praticado eis que o referido documento consignava como destinatário, *Comau Service do Brasil Ltda* localizada no município de Betim/MG enquanto que a mercadoria foi interceptada em trânsito pelo município de Prudente de Moraes, no sentido Belo Horizonte - Sete Lagoas. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, o Autuado (transportador) e Coobrigada (emitente Nota Fiscal n.º 001.553) apresentam de forma conjunta, Impugnação tempestiva (fls. 20/25), contra a qual o Fisco se manifesta (fls. 37/40).

DECISÃO

Alegam os Impugnantes que a discrepância verificada pelo Fisco deveu-se a um equívoco por parte do motorista responsável pelo transporte, o qual, encontrando o estabelecimento da destinatária fechado, na pura e louvável intenção de não perder tempo, entendeu por bem seguir viagem e fazer a entrega do equipamento em Sete Lagoas, onde seria utilizado pela filial da adquirente. Alegam que a infração cometida por ingenuidade do motorista, consistiu apenas na ausência da nota fiscal de transferência, ressaltando que não houve no caso, dolo ou intenção de se lesar o Erário.

Manifestando-se, os representantes do Fisco reiteram que a Nota Fiscal n.º 001.553 não se constituía em documento hábil para o acobertamento do transporte, visto que tal documento destinava mercadoria a contribuinte estabelecido em Betim, enquanto que, conforme os Impugnantes confirmam, a entrega do equipamento transportado se daria em Sete Lagoas.

No caso presente, verifica-se irrelevante qualquer alegação a respeito de um possível equívoco cometido pelo motorista, visto que a Nota Fiscal n.º 001.553 somente acobertava a mercadoria até Betim, enquanto a abordagem e autuação se deram no Posto Fiscal Augusto de Macedo, em localização posterior ao destino final.

Não obstante, há que considerar as disposições do artigo 136 do CTN segundo o qual, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Portanto, a nota fiscal em questão não mais se prestava para o acobertamento do transporte que então se fazia desenvolver, sendo correta a sua desconsideração, com a conseqüente formalização de exigências fiscais pertinentes à irregularidade constatada.

Todavia, tendo em vista os fatos e documentos carreados aos autos, não se justifica no caso, a cobrança do imposto, devendo o mesmo ser cancelado, juntamente com a Multa de Revalidação respectiva.

Quando a Multa Isolada, pelas razões já expostas, a mesma há que prevalecer. Não cabe a aplicação do percentual reduzido previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, como pretendido pelos Impugnantes, uma vez que a infração foi apurada mediante constatação física do transporte da mercadoria e não com base em análise de documentos, ou escrita do contribuinte. Entretanto, as circunstâncias do caso permitem a aplicação do permissivo previsto no art. 53, § 3º, da citada Lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário constituído pelo Fisco as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgava procedente. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75 para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) de seu valor. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que não o aplicava. Participou do Julgamento, também a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Edmundo Spencer Martins
Relator

JLS

CC/MG